

**4º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS  
CONCORRÊNCIA Nº 003/2012**

01) Considerando o que permite o Item do Edital em referência, vimos expor e solicitar dessa Comissão Permanente de Licitações o que se segue:

Pela 3ª *Errata ao Novo Edital*, objeto da Concorrência nº 003/2012, houve modificação substancial em exigência relativa à formulação das Propostas. A exposição do Plano de Trabalho sofreu profunda alteração, passando do limite máximo de 20 (vinte) para 50 (cinquenta) páginas.

Por óbvio, tem incidência a regra do Art. 21, Par. 4º, da Lei 8.666/93, que impõe:

*“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”*

É estreme de dúvida que o Plano de Trabalho consiste em componente da mais alta relevância na elaboração das ofertas. Evidentemente, a 3ª *Errata* produz *alteração que afeta substancialmente a formulação das Propostas*. Em decorrência, os prazos do certame têm que ser integralmente reabertos. Ou, por outra, retorne-se à disposição original das 20 (vinte) páginas para o Plano de Trabalho.

O Tribunal de contas da União tem posição remansosa no sentido de rejeitar modificações nos edital sem a devida reinauguração dos prazos. Confira-se:

*“(…) determinar à Prefeitura Municipal de (...) que, em relação à elaboração dos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de:*

*9.6.4 realizar qualquer modificação em edital de licitação, capaz de afetar a formulação das propostas, sem atentar para a necessidade de reabertura de prazos disciplinada no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;*

[RELATÓRIO].

*23. OCORRÊNCIA: e) restrição ao caráter competitivo da licitação, em decorrência (...) da não abertura do prazo inicialmente estabelecido, em desacordo com ao previsto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;”*

(TCU, AC-6613/41/09-1, 17.nov.09, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Diante do exposto, vimos requerer a reabertura dos prazos da licitação ou a restauração da exigência original para o Plano de Trabalho.

**RESPOSTA:** Será mantida a 3ª Errata de 08 de agosto de 2012. Quanto ao pedido de reabertura do prazo, não prospera, vez que não houve alteração que afete a formulação da proposta. A alteração foi apenas para que aumentasse o limite máximo para exposição do Plano de trabalho, podendo o licitante, caso entenda, expor entre 01 à 50 páginas. Ressalte-se que o conteúdo exigido da matéria a ser explanado permanece inalterado.

02) Considerando o que permite o Item 7.1 do Edital em referência, vimos expor e solicitar dessa Comissão Permanente de Licitações o que se segue:

Conforme se infere do ato convocatório, objeto do Edital de Concorrência nº 003/2012, o orçamento apresentado pela VALEC está referido a fevereiro de 2012.

As propostas serão apresentadas no mês de setembro de 2012. Portanto, 7 (sete) meses após a referida estimativa oficial.

A Cláusula 8.7.1 do Item 8.7 – Do reajustamento, do ato convocatório fixa, na fórmula de reajustamento, o  $I_0$  (data base para o reajustamento) no mês da apresentação das propostas. Assim, à primeira vista, ficam desconsideradas as variações ocorridas nos mencionados 7 (sete) meses.

O reajuste dos preços contratuais está previsto expressamente pelo estatuto das licitações (Lei nº 8.666/93, Art. 40, XI) como cláusula que deva constar do Edital. A matéria também é regulada pela Lei nº 10.192 (Arts. 2º e 3º).

Da leitura dos dispositivos legais invocados extrai-se que o reajuste deva ser concedido anualmente, computando-se, a princípio, a periodicidade a partir da data da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir.

No instrumento convocatório vertente, já se disse que a cláusula de reajustamento adotou como parâmetro a data de apresentação das propostas pelos licitantes, o que, a rigor, faria com que a empresa contratada somente tivesse o direito ao reajustamento de preços a partir de setembro de 2012, embora o orçamento seja de fevereiro de 2012.

A prevalecer a interpretação nesse sentido, é evidente que a finalidade desejada pela regra do reajustamento não será lançada. Assim afirma-se porque, apesar de haver uma aparente faculdade para Administração, outorgando-lhe a possibilidade de escolher como data base para a incidência do reajustamento a data da proposta ou a do orçamento a que essa proposta se referir, **essa faculdade somente tem lugar quando há absoluta contemporaneidade entre ambas as datas**.

Na situação presente, em que definitivamente não há contemporaneidade entre a data do orçamento e a data de apresentação das propostas, impede a VALEC fixar cláusula de reajuste cuja periodicidade seja contada a partir da data do orçamento.

A guisa de colaboração, a VEJA lembra a orientação que é adotada nos certames no âmbito do Tribunal de Contas da União, com aplicação de critério que estatui contemporaneidade

entre a data do orçamento e a data de apresentação das propostas (cf. Edital de Concorrência Pública TCU nº 01/2012, fls. 14)

Nessas condições, vimos requerer que seja proferido esclarecimento, fixando-se como data base para o reajustamento (I<sub>0</sub>) a data do orçamento da VALEC.

**RESPOSTA: O orçamento constante do Edital, que é referencial para a proposta, tem a data base de Fevereiro de 2012. Utilizando-se da última tabela referencial adotada, publicada pelo DNIT, para preços de consultoria, de julho de 2012, constatou-se uma variação dos orçamentos, no período, de 1,90%, 1,79% e 1,59% para os Lotes 01,02 e 03 respectivamente, o que configura a contemporaneidade entre valores.**

**03)** Para o atendimento do subitem 4.2 – Documentos da Proposta Técnica, alínea d.1 – Relação nominal da equipe técnica de nível superior proposta para a execução dos serviços, mediante o preenchimento do quadro do **Anexo IX A – Relação dos Profissionais de Nível Superior** e alínea d.2 – Para todos os profissionais constantes da relação nominal da equipe técnica de nível superior (Anexo IX A), deverá ser preenchido o **Anexo IX B – Identificação, Formação e Experiência Profissionais de Técnico de Nível Superior**, entendemos que nesta relação deverá constar somente os profissionais constantes das indicações particulares, ou seja, Coordenador Geral, Chefe de Equipe de Meio Ambiente, Chefe de Equipe de Estudos Sócio-Econômicos e Chefe de Equipe de Estudos de Engenharia, conseqüentemente o preenchimento do Anexo IX B. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA: Não.**

**Brasília, 27 de agosto de 2012.**



**Werther Francy Leite**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**